JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 029/2012

Impugnante: **TARGA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 029/2012, na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto o "**registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos para a frota de veículos do transporte escolar, caminhões e máquinas da secretaria de obras, viação e urbanismo**".

A requerente, tempestivamente, protocolou sua impugnação ao edital em questão, em data de 02/04/2012, sob nº 3083/2012.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

> Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.
> (...)
> §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item IX do Edital do Pregão Presencial nº 029/2012, in verbis:

> IX – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS
>
> 1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
>
> 2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 04/04/2012, e a requerente protocolou a presente impugnação em data de 02/04/2012, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **TARGA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP** aduz em síntese:

a) No entanto há no referido edital, cláusula discriminatória em que consta a indicação de **participação apenas de produtos nacionais**.
b) Tal discriminação é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados.
c) Por fim, requer que seja aceito tanto produtos nacionais e importados no processo licitatório.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

As ilações levadas a efeito pela impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

Cumpre observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Comissão de Licitação, em relação ao Pregão Presencial nº 029/2012, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

III.a) Fabricação Nacional

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento, faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público e deve atender as normas pertinentes sobre o objeto licitado, conforme dispõe o art. 40, inciso XVII da Lei 8.666/93:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em resposta ao questionamento realizado pela referida empresa, a respeito da exigência de fabricação nacional prevista no Anexo I do referido Edital, essa condição se faz necessária com objetivo de resguardar o município, pois é sabido que existem algumas marcas de pneus importados de qualidade igual a alguns pneus nacionais, mas por outro lado existe uma grande maioria de marcas importadas de qualidade muito inferiores às produzidas no Brasil, e ao colocarmos esta cláusula de que apenas marcas de pneus de fabricação nacional participem do certame estamos invocando o princípio da economicidade, pois os pneus produzidos no Brasil estão adequados às condições climáticas e a realidade adversas de nossas rodovias e é claro que a sua durabilidade comparada a alguns pneus importados é muito superior o que já nos foi comprovado em outras compras de pneus onde recebemos alguns importados que tiveram duração de menos de 9.000 km. E ainda os pneus nacionais no final de sua vida útil a grande maioria apresentam uma carcaça de boa qualidade para serem recapados, proporcionando

uma economia maior para o município, que reduz o custo com compras de pneus novos, pois vai rodar muito mais tempo com os mesmos pneus, com isso resolve um problema ambiental, pois é sabido por todos que apenas um pequeno percentual de pneus são reciclados no país.

Como regra, uma licitação (ou contratação direta) deve atender o interesse público no sentido de buscar a melhor proposta para a Administração, melhor proposta não é apenas preço, mas é também qualidade, sempre com a preocupação de não desrespeitar princípios como o da isonomia, legalidade, etc. Entretanto, um dos princípios fundamentais que a Administração Pública deve levar em conta é a necessidade de **promoção do desenvolvimento nacional.** (**negrito nosso**).

Cumpre esclarecer ainda que, a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional encontra pleno fundamento na Lei 8.666/1993, especialmente no seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei 12.349/2010, que versa o seguinte:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifos nossos)**

Ademais, a Lei 8.248/1991 estabelece o seguinte:

> Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)
> I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Portanto, resta evidenciado que a aquisição de produto de fabricação nacional não encontra qualquer impedimento legal quanto a sua exigência, entendendo-se necessário manter essa condição no edital.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 029/2012, permanecendo a sessão pública designada para o dia 04/04/2012.

Coronel Vivida, 03 de abril de 2012.

ORIGINAL ASSINADO
ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação